



PROJETO DE LEI N.º 2.607, DE 2007.

Faculta ao segurado, nos contratos de seguros de automóveis, a escolha do prestador de serviços de reparos do veículo sinistrado.

Autor: Deputado Pepe Vargas

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Deputado Pepe Vargas, objetiva assegurar ao contratante de seguros de automóveis o direito de escolha da oficina mecânica ou de reparação de carroceria que prestará os serviços em caso de sinistro do automóvel.

O art. 1º dispõe sobre o direito de escolha do contratante supracitado. O art. 2º, por sua vez, determina que será considerada como não escrita qualquer cláusula contratual que disponha de forma diversa ao que o texto da proposição estabelece.

A proposição ora relatada foi aprovada, em decisão terminativa, pelas Comissões de Defesa do Consumidor, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) na Câmara dos Deputados e, posteriormente, foi encaminhada ao Senado Federal, onde foi emendada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

No Senado Federal o presente Projeto de Lei recebeu o número 14 (PLC 14/2011). Na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) daquela Câmara Alta foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Francisco Dornelles, acrescentando o parágrafo único ao art. 1º, que estabelecia que os valores orçados pela oficina de preferência do segurado não poderiam ultrapassar os valores dos orçamentos ofertados pelas oficinas credenciadas ou referenciadas pela seguradora.

O Ilustre Senador Ciro Nogueira ao apresentar relatório na CAE ofertou uma subemenda, a qual pretendia evidenciar que os valores tomados como referência deveriam ser valores de mercado. Contudo, esse relatório não foi apreciado.

A Senadora Gleisi Hoffmann apresentou a Emenda nº 2, que teve como escopo, também, o acréscimo do parágrafo único ao art. 1º da proposição, com o objetivo de estabelecer que os valores orçados pela oficina mecânica escolhida pelo segurado não poderão ultrapassar os valores de mercado, compreendendo estes como aqueles ofertados pelas empresas similares autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado, bem como pelas credenciadas ou referenciadas pela seguradora.

Ainda na CAE, houve a retirada da Emenda nº 1 pelo seu autor e foi designado relator “ad hoc”. Assim, o relatório na CAE foi pela aprovação do presente Projeto de Lei, bem como da emenda de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, a qual foi renumerada, passando a ser a Emenda nº 1.

Por fim, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal proferiu parecer favorável na forma daquele apresentado na Comissão de Assuntos Econômicos, com aprovação da emenda apresentada.

Com a aprovação da emenda no Senado Federal, o Projeto de Lei 2.607, de 2007 retornou a Câmara dos Deputados.

A proposição está sujeita ao regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa. Com apreciação, quanto ao mérito, pelas Comissões de Defesa do Consumidor e Finanças e Tributação e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Deputado Pepe Vargas, ao assegurar ao contratante de seguros de automóveis o direito de escolha da oficina mecânica ou de reparação de carroceria que prestará os serviços em caso de sinistro do automóvel, traz para análise um tema enfrentado diuturnamente pelos que possuem seguro de automóvel.

A imposição por parte das seguradoras de contratação de serviços executados apenas por oficinas credenciadas por estas, torna o segurado refém dessa situação.

Não há qualquer tipo de prejuízo para as seguradoras, vez que haverá, com a apresentação da emenda oriunda do Senado Federal, a garantia de que os valores orçados devem ter como referência os valores de mercado, estes entendidos como aqueles “comumente ofertados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado, bem como pelas credenciadas ou referidas pela seguradora”.

No caso de sinistro, o segurado deve ter o direito de optar pelo estabelecimento que melhor lhe atenda, garantindo a este escolher a oficina mecânica que ele confie.

Vale lembrar que em todas as Comissões onde o presente projeto tramitou, tanto nesta Casa, quanto no Senado Federal, houve a prolação de parecer favorável.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.607, de 2007 e da emenda apresentada na Casa Revisora.

Sala da Comissão, de julho de 2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Dep. Augusto Coutinho

Democratas/PE